



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 407/2022 – ASSJUR/SEAD
PROCESSO Nº: PA-PRO-2022/03164
ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitar

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

1. Contratação de palestrante com notável saber para ministrar palestra presencial Master Class V sobre o Tema: "Direitos Humanos, Diálogos Jurisdicionais e o Impacto Transformador do Sistema Interamericano" - MASTER CLASS V, com a docente Doutora Flavia Cristina Piovesan, a ser realizada no dia 20 de setembro de 2022, na forma híbrida (presencial e on-line), evento que faz parte da programação em comemoração aos 40 anos da Escola Judicial do TJPA.
2. Inexigibilidade de licitação;
3. Prosseguimento do processo.

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução processual visando a contratação de palestrante com notável saber para ministrar palestra presencial Master Class V sobre o Tema: "Direitos Humanos, Diálogos jurisdicionais e o Impacto Transformador do Sistema Interamericano" - MASTER CLASS V, com a docente Doutora Flavia Cristina Piovesan, a ser proferida no dia 20 de setembro de 2022 na forma híbrida (presencial e on-line), como parte da programação em comemoração aos 40 anos da Escola Judicial do TJPA.
2. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos essenciais:
 - a. DOD (fls. 3/6);
 - b. Designação e notificação das equipes de planejamento, apoio e gestão e fiscalização (fls. 29/32);
 - c. Projeto pedagógico (fls. 47/51);
 - d. Proposta financeira e Aceite Docente (fls. 52/53);
 - e. Diploma de Doutora e demais documentos da profissional (fls. 54/143);
 - f. Proposta da profissional a ser contratada (fl. 144);
 - g. Termo de Referência (fls. 145/157);
 - h. Pedidos da despesa (fl. 158);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- i. Aprovação do Termo de Referência (fl. 161);
 - j. Informações da funcional programática. PA-DES-2022/162018 (fl. 164).
 - k. Justificativa do Preço e solicitação de prosseguimento. PA-DES-2022/164557 (fl. 171);
3. O demandante propõe a palestra em questão a realizar-se no dia 20/09/2022, das 15h30 às 17h30, na modalidade híbrida (presencial com transmissão online), contando com 300 vagas.
4. Após, para cumprimento do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
5. É o sucinto relatório. Passa-se a fundamentar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

6. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

7. Desta forma, considerando que os autos foram encaminhados a esta Assessoria no dia 31/8/2022 (quarta-feira), com a emissão de parecer na data de 1/9/2022 (quinta-feira), ou seja, em 1 (um) dia útil, resta cumprida a previsão posta.

II.2. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

8. Quanto à motivação e justificativa, transcreve-se excerto da manifestação exarada pela Escola Judicial, através do item 1.1 do Termo de Referência:

1.1. Justificativa da Contratação

(...)

O evento justifica-se com a necessidade de propor uma reflexão a respeito das inovações, avanços e desafios contemporâneos da chamada "Justicialização" do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Para tanto, preliminarmente, será focado o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, sob a perspectiva do





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

sistema internacional de proteção, avaliando-se o seu perfil, os seus objetivos, a sua lógica e principiologia. Será examinado o modo pelo qual os direitos humanos têm se projetado, cada vez mais, como tema de legítimo interesse da comunidade internacional, em especial do Judiciário Paraense. Especial ênfase será dada ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, enquanto legado maior da chamada "Era dos Direitos"

Dessa forma, é necessária a preparação dos magistrados, magistradas e servidores e servidoras, e operadores e operadoras do direito, para o aprimoramento das discussões, para que elas sejam adequadas, justas e metodologicamente corretas, levando a maior organicidade, eficiência e efetividade do aparelho judiciário.

Assim, a Palestra tem a finalidade de propiciar ao magistrado e magistrada, servidor e servidora, operadores e operadoras do direito, a oportunidade para assimilar e aplicar a melhor maneira de debater e solucionar as demandas, para uma mudança substancial na forma de reanálise dos fatos, debate e argumentação, a fim de que sejam produzidas decisões estáveis e permanentes acerca do tema abordado.

9. Cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

II.3. DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

11. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

12. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível. V A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se enquadra à hipótese do artigo 25:

Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

14. A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência, a qual adequa-se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, apto à sua plena satisfação.

15. Assim, temos que este tipo de contratação se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, especialização comprovada e experiência no assunto.

16. Quanto à regularidade do preço apresentado, ou seja, a demonstração que a profissional pratica valores semelhantes em contratações com outros entes, verifica-se contratações e a justificativa apresentada pela Escola Judicial, à fl. 171.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

II.4. DA PORTARIA Nº. 1227/2022 – GP, DO PLANO DE CONTRATAÇÕES E REGULARIDADE DA PROFISSIONAL

17. Conforme instrução, verifica-se que o Temo de Referência foi embasado na Portaria nº. 686/2020 – GP. Instada a se manifestar, a demandante solicitou o prosseguimento do feito, considerando que as informações prestadas não ocasionaram prejuízos processuais.

18. A demanda consta no Plano de Contratações 2022, item EJPA 04 conforme informações prestadas no PA-DES-2022/157265 e PA-DES-2022/159447.

19. Foram anexadas as certidões de regularidade da profissional, as quais comprovam a sua regularidade e ausência de impedimentos para contratar com a Administração Pública.

II.5. DA PUBLICAÇÃO

20. No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, asseveramos, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

21. Transcreve-se excertos do voto do relator e do acórdão referido, para alicerçar o pensamento mencionado, ressaltando que os valores previstos nos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações foram alterados a partir de 19.07.2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018:

“(…) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

(…)

No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.

(…)

Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

(...)

Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...)" (Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).

22. Em decorrência disso, considera-se dispensável a publicação, no caso em questão, visto que o valor da contratação se encontra abaixo do estipulado no artigo 24, inciso do II, da Lei de Licitações.

III. CONCLUSÃO

23. Isto posto, considerando que a instrução processual cumpriu os termos do artigo 25, II da Lei nº 8.666/93, esta assessoria opina pela viabilidade do pedido para que seja efetivada a contratação direta da profissional Flávia Piovesan, no valor global de R\$6.000,00 (seis mil reais).

24. É o parecer. À consideração superior.

Belém, 1 de setembro de 2022.

ADRIANA PINHEIRO
Assessora Jurídica

